



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 235 /2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 17/05/2002**

**PROCESSO N.º 1/1489/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200102940**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: GREGÓRIO FERNANDES.**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA  
DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO  
FISCAL.** Auto de infração Parcialmente Procedente, por  
redução do crédito tributário. Alterada a penalidade  
sugerida pelo julgamento singular, para a inserta no art.  
878, VIII, "d" do Decreto n.º 24.569/97. Decisão por  
unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douta  
Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida a fiscalização no trânsito de mercadorias, foi lavrado o auto de infração, em virtude do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Em conferência ao veículo de placa ITL 4288/CE, constatamos que o cidadão acima identificado transportava mercadorias diversas, desacompanhadas de documentação fiscal própria, vez que a referida mercadoria encontrava-se somente com uma Guia de Trânsito, documento este sem qualquer amparo na

legislação fiscal, correspondendo, desta forma, ao transporte de mercadorias sem nota fiscal.

Os artigos infringidos foram os art. 16, I, "b"; art. 21, III; art. 25, XIV; art. 140; art. 829 e 830, todos do Decreto n.º 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 3 a 22.

Tempestivamente o autuado apresentou defesa – fls. 24/49.

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente em razão da redução do crédito tributário – fls. 52/58.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de n.º 282/2002, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária – fls. 68.

É o relatório.

**VOTO:**

O auto de infração em apreço, acusa o contribuinte acima indicado, de transportar mercadorias diversas, acompanhadas somente de uma Guia de Trânsito.

Na instância singular o feito foi julgado parcialmente procedente, com a aplicação de multa punitiva de 30 (trinta) UFIR's, nos termos do art. 881 do Decreto n.º 24.569/97.

É verdade, que o Regime Especial no qual tenta amparar a empresa autuada, pelo que se vê nos seus argumentos defensórios, não havia sido concedido até o momento em que fora flagrado o transporte irregular de mercadorias.

Entretanto, convém observar que a Teleceará, atual Telemar, era beneficiária de regime especial, conforme se verifica nos documentos de fls. 43/49.

Ora, a intenção que motivou a lavratura do presente auto de infração, movimentação de material destinado a manutenção de equipamentos da Telemar, conforme Guia de Trânsito, é idêntica a da extinta Teleceará, que era beneficiária do Regime Especial, concedido pela SEFAZ/CE.

Dessa forma, entendemos adequada a aplicação da penalidade prevista pelo art. 878, VIII, "d", do Decreto n.º 24.569/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a ação fiscal, alterando o enquadramento da penalidade proposta pelo julgamento singular, nos termos deste voto, e do parecer da d.ª Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente durante a sessão.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GREGÓRIO FERNANDES,**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, alterando a penalidade proposta pelo julgamento singular, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente durante a sessão.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de Junho de 2.002.**

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Fernando Airton Lopes Barrocas**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Victor Correia Tomás**  
**CONSELHEIRO**

  
**Fernando César Caminha Aguiar Ximenes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Vanda Ione de Siqueira Farias**  
**CONSELHEIRO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Luiz Carvalho Filho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Matheus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**